

**Transcrição das Razões do VETO PARCIAL N° 40/15, ao Projeto de Lei n° 259/2015 –
Mensagem n° 36/2015.**

MENSAGEM N° 56, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO PARCIAL, concernentes às Emendas** apostas ao projeto de lei que “*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências*”, aprovada pelo Plenário desse Poder Legislativo.

Inciso IV do art. 8º

“Art. 8º (...)

(...)

IV - à implantação de um Hospital Regional no Município polo da Região de Planejamento nº 08.”

Razões de veto

A Lei de Diretrizes para elaboração do Orçamento Anual tem funções típicas determinadas em lei, e nelas não cabem dispositivos que garantam a alocação de recursos orçamentários, ou tornar-se-ia em um prévio Orçamento Geral do Estado, extrapolando a competência da Lei e tratando de matérias além daquelas colocadas sob sua guarda e que, por determinação da Constituição Pátria, devem ser tratadas em legislação específica, qual seja, a Lei Orçamentária Anual.

A criação de uma ação ou programa no âmbito da Administração Pública, mesmo por força de lei, se submete a algumas regras constitucionalmente traçadas. As ações públicas devem estar previamente programadas e o ente público deve possuir recursos para implementá-las. É necessário que se diga que a criação de uma nova ação governamental por si, implica em utilização de recursos administrativos e humanos para executá-la.

Dessa forma, por colocar em risco o equilíbrio fiscal, especialmente porque não há como estimar previamente o impacto financeiro da medida proposta e por contrariar as normas constitucionais se propõe o veto do inciso IV do art. 8º.

Art. 26

“Art. 26 (...)

(...)

§ 3º Se até o final do 2º quadrimestre a Reserva de Contingência não for utilizada conforme o disposto no § 1º, seu saldo poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas, mediante a abertura de créditos adicionais ao orçamento, precedido de autorização legislativa específica.

Razões de veto

O § 3º do art. 26 merece ser vetado em razão de criar óbice à utilização da Reserva de Contingência que visa resguardar recursos públicos para situações futuras imprevisíveis, acarretando no engessamento do Poder Executivo para cumprir sua finalidade intrínseca de atender o interesse público.

Deste modo, veto por ausência de interesse público o § 3º do art. 26.

Art. 35

“**Art. 35** Os percentuais indicados no Art. 34 desta lei, observado o disposto no inciso V do Art. 167 da Constituição Federal, na hipótese de repasses por excesso de arrecadação, incidem sobre a receita corrente líquida real, assim considerada aquela apurada considerando o total das Receitas Correntes do Tesouro do Estado depois de computadas as seguintes deduções:

I - os recursos vinculados provenientes de taxas que, por legislação específica, devem ser alocadas a determinados órgãos ou entidades ou poder;

II - de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro do Estado, de transferências voluntárias ou doações recebidas, da compensação previdenciária entre o regime geral e o regime próprio dos servidores;

III - da cota-parte do Salário-Educação, da cota-parte da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE) e da cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos;

IV - dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), criado pela Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, inclusive os recebidos por convênio;

V - dos recursos recebidos para uso no Sistema Único de Saúde, inclusive aqueles referentes à Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, bem como os recebidos por convênio;

VI - das receitas vinculadas provenientes de convênios federais que possuam destinação específica, alocadas a determinados gastos, investimentos, custeios, órgãos, entidades ou poder.

§ 1º Será destinado aos fundos a que se referem os incisos IV e V do caput deste artigo, o valor equivalente à diferença verificada pela aplicação dos percentuais do Art. 34 desta lei em contraste com a aplicação dos mesmos percentuais sobre a receita corrente líquida real de que trata este artigo.

§ 2º A destinação a que se refere o §1º deste artigo observará a proporção verificada entre os percentuais de mínimos de aplicação obrigatória constitucional.”

Razões de veto

O art. 35 e seus respectivos incisos e parágrafos devem ser vetados, pois estão em desacordo com o rigor da metodologia de cálculo estabelecida pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que as deduções previstas na nova Receita Corrente

Líquida Real não contempla as deduções das receitas vinculadas provenientes das transferências constitucionais e legais das receitas vinculadas provenientes de contribuições previdenciárias e de assistência social do servidor e contribuições para custeio pensões militares.

A Lei de Responsabilidade Fiscal já estabelece o conceito de RCL, com a regra mínima de apuração da RCL, logo aprovar conceito em lei transitória pode ocasionar insegurança jurídica na interpretação do conceito.

§§ 2º, 3º do art. 38

“Art.38(...)

(...)

§ 2º Será pago sem fracionamento, mediante implantação integral na remuneração a ser paga no mês de maio de 2016, o percentual a que se refere o § 1º, inclusive eventuais diferenças referentes à Revisão Geral Anual anterior não quitada.

§ 3º Na hipótese do Art. 39, visando efetivamente implantar o pagamento a que se refere este artigo, o Poder Executivo deverá adotar medidas compensatórias e suficientes para assegurar o disposto neste artigo, dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Parágrafo único do art. 39

“Art. 39 (...)

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo e visando efetivamente implantar o pagamento a que se refere o Art.37, o Poder Executivo deverá adotar, preferencialmente, medidas compensatórias e suficientes para assegurar o efetivo pagamento, em cota única, da Revisão Geral Anual, dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Razões de veto

A matéria objeto dos dispositivos em questão encontram devidamente regulamentada pela Lei nº 8.278, de 30 de dezembro de 2004. Além disso, a Lei de Diretrizes Orçamentárias possui caráter temporário não sendo pertinente a regulamentação de procedimentos administrativos em seus dispositivos, o que poderia gerar insegurança jurídica no momento da sua aplicação.

Assim, os §§ 2º e 3º do art. 38 e o parágrafo único do art. 39 devem ser vetados por contrariar legislação vigente e por contrariar o interesse público.

§ 6º do art. 75

“Art. 75 (...)

(...)

§ 6º A renúncia fiscal será concedida de acordo com as regiões do Plano de Desenvolvimento do Estado – MT +20, sendo permitida a concessão de renúncia fiscal superior a 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos na LDO/LOA para as Regiões V, VI, VII e X do Anexo II (Adendo-Renúncia), quando os incentivos em forma de renúncia fiscal atingirem o percentual de 70% (setenta por cento) nas Regiões I, II, III, IV, VIII, IX, XI, XII do mesmo Anexo.”

Razões de Veto

O § 6º deve ser vetado, uma vez que está em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal onde determinam que a renúncia de receita ou a concessão

de qualquer benefício deverá ocorrer por lei específica. Não sendo a LDO meio adequado para estabelecer a concessão de renúncia de receita, pois é uma lei transitória.

Por estas razões o § 6º deve ser vetado por contrariar dispositivos constitucionais e legais.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, por inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de setembro de 2015.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado